



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 175/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 246/2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE EMENDA Nº 040/2020 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
006/2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 231/2020-PGL/CMP o Projeto de Emenda nº 040/2020, de iniciativa do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa a Comissão de Orçamento e Finanças aponta que acatou algumas sugestões advindas da audiência pública do PLC 006/2019.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular das Proposições, aferidas pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, bem como dos anexos, quando for o caso.

5. Quanto a iniciativa, o Regimento Interno dispõe em seu art. 67, § 1º, Inciso XII, que as comissões, em razão da matéria de sua competência cabe apresentar proposições, *in verbis*:

 1

Art. 67. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

XII - apresentar proposições de matérias de sua competência.

6. A matéria disposta nas proposições é também da alçada do Poder Legislativo, porquanto não integra o rol de iniciativas privativas do Prefeito Municipal, dispostas nos arts. 53 e 71 da Lei Orgânica Municipal e nem previsão constitucional em contrário, o que a coloca no patamar de competência concorrente, consoante entendimento inclusive do STF, nos termos abaixo:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A / S) : SALVADOR GOMES DUTRA
ADV.(A / S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO (A / S)
INTDO.(A / S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE
ADV.(A / S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

1. Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (grifei)

7. Vê-se desse modo a competência da Câmara por meio de seus membros, como é o caso vertente, para fazer iniciar o processo legislativo.

8. A apresentação de emendas é encarada pelo Profº. Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar"

9. Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.

10. Há de se ressaltar, todavia, que a presente emenda não se encontra nas proibições postas no citado artigo, desse modo não há falar vício formal na emenda proposta.

¹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995.

2

11. Por ser elucidativo cita-se abaixo um julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria emendas parlamentares:

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

12. O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

13. A proposição de nº 040/2020 visa reduzir em 2/3 os valores em UFM constantes dos anexos VIII e IX do PLC 006/2019, dado que nos argumentos colacionados pela OAB, questionava-se os altos valores cobrados, inclusive a constitucionalidade da Taxa de Prestação de Serviços Eletrônicos e da Taxa de Expediente, juntando, pois, julgado do STF que declarava, em se de repercussão geral, a inconstitucionalidade da Taxa de Expediente.

14. A Comissão houve por bem reduzir os valores em UFM constantes dos anexos VIII e IX, como forma de atenuar o impacto financeiro da cobrança para os contribuintes, sem, no entanto, reconhecer a inconstitucionalidade. Nada, pois, a opor quanto a esta opção política do legislador

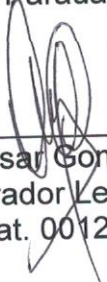
3) CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto e, devido ao fato de não encontrar aspectos que maculem o projeto de emenda em tela, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Emenda nº 040/2020, de iniciativa do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019,

que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas e dá outras providências,

16. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 16 de dezembro de 2020.


Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011


Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020